

**Lei nº 025/98 -A CÂMARA
MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
DÉ MACABU, por seus represen-
tantes legais, DECRETA e nos
termos do parágrafo 8º do artigo
67 da L.O.M. PROMULGA a se-
guinte**

L E I :

Art. 1º - Ficam estabelecidos,
nos termos desta Lei, as diretri-
zes gerais para elaboração do Or-
çamento do Município relativo ao
Exercício Financeiro de 1999,
compreendendo:

I - As metas e prioridades da
Administração Pública Munici-
pal;

II - As normas para elabora-
ção da Lei Orçamentária Munici-
pal, Empresas e Fundações;

III - Valorização e resgate do
Setor Público como gestor de
bens e serviços essenciais;

IV - Priorização para projetos
de Saneamento Básico, Educa-
ção, Saúde e Proteção à Criança
e ao Adolescente, ao Idoso e ao
Deficiente;

V - Austeridade na utiliza-
ção dos recursos públicos.

Art. 2º - Não poderão ser fixa-
das despesas sem que estejam
definidas as fontes de recursos
disponíveis.

**CAPITULO II
DAS DIRETRIZES DOS
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA
SEGURARIDADE SOCIAL**

**SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES
COMUNS**

Art. 3º - Para os efeitos das
despesas com Pessoal e Encar-
gos Sociais só poderão ter rea-
justes respeitados o percentual e
limite estabelecido na Constitui-
ção Federal e Leis Complementa-
res.

Parágrafo Único - Nas propos-
tas de reajuste salarial dos servi-
dores públicos, o Poder Executi-
vo observará os dispositivos
constitucionais e a Lei Munici-
pal em vigor e adotará critérios
que objetivem uma política sala-
rial justa, visando eliminar as dis-
posições ainda existentes.

Art. 4º - Fica permitida a inclu-
são na Lei Orçamentária as sub-
venções destinadas a Clubes
(excluídas as Entidades
Desportivas Profissionais, Asso-
ciações Congêneres), as Escolas
de Ensino Excepcional, bem como

Asilos e Orfanatos.

**SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍ-
FICAS DO ORÇAMENTO FIS-
CAL**

Art. 5º - Na fixação das diretri-
zes serão observadas as priori-
dades e metas estabelecidas no
Anexo III desta Lei.

Art. 6º - A elebração da Pro-
posta Orçamentária do Poder
Executivo, para ao exercício de
1999, terá dotação global de acor-
do com as necessidades de suas
despesas, a serem encaminhadas
ao Poder Legislativo, em confor-
midade com a Lei Orgânica do
Município.

Parágrafo Único - A proposta
Orçamentária do Poder Executi-
vo deverá ser eleborada na forma
e conteúdo estabelecido na pre-
sença Lei.

SEÇÃO III

Art. 7º - O Orçamento da
Seguraridade Social compreende-
rá as dotações destinadas a aten-
der as ações nas áreas de Saúde,
Previdência e Assistência Social
e abrangendo entre outros, os re-
cursos provenientes de receitas
próprias da unidade, fundos enti-
dades que, por sua natureza,
devem integrar o orçamento de
que trata esta seção.

Parágrafo único - A Proposta
Orçamentária da Seguraridade
Social, deverá obedecer as prio-
ridades constantes do Anexo III
desta Lei.

Art. 8º - O Orçamento da
Seguraridade Social discriminará
os recursos do Município, trans-
ferência do Estado e da União,
pela execução descentralizada
das ações de saúde.

**SEÇÃO IV
DAS ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

Art. 9º - O Poder Executivo
encaminhará a Câmara Municipal
02 (dois) meses antes do encer-
ramento do presente exercício fi-
nanceiro, os Projetos de Lei que
julgar necessários, dispondo so-
bre:

I - Incentivos e Reduções
Fiscais;

II - Modificações nos cri-
térios de correção dos créditos
do Município recebidos em atra-
so;

III - Alterações de

Aliquotas de Tributos Municipais.

Art. 10º - O Poder Executivo considerará na estimativa de receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expensão de arrecadação tributária municipal, após aprovadas pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único - A Proposta Orçamentária da Seguridade Social, deverá obedecer as prioridades constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS, ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 11º - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhada de demonstrativo de origem de recursos, bem como da aplicação destes.

Art. 12º - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do Anexo III desta Lei, obedecida a ordem numérica.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos sem prévia comprovação da sua viabilidade e incompatíveis com as prioridades do Município.

Art. 13º - A Política de Investimentos do Município dará prioridades as ações que:

I - Permitem o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilitem a obtenção de um novo padrão de bem-estar-social;

II - Impliquem na geração de empregos;

III - Contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente, possibilitando o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais;

IV - Fortaleça a integração do Município no cenário econômico, social e cultural do país.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 14º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará a programação do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação indicando-se, para cada um:

I - O Orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESA CORRENTE

- * Pessoal e Encargos;
- * Material de Consumo;
- * Serviços de Terceiros e

Encargos;

- * Juros e Encargos da Dívida;

- * Outras Despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

- * Investimentos;
- * Inversões Financeiras;
- * Amortização da Dívida;
- * Outras Despesas de Capital.

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II deste Artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, em conformidade com a especificação constantes no Artigo 13º da Lei nº 4.320/64;

Parágrafo 2º - As despesas e as receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos 2 (dois) Orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 15º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - Das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos 2 (dois) orçamentos, terão que obedecer ao previsto no Artigo 2º, parágrafo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Da natureza das despesas para cada órgão;

III - Da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

V - Dos recursos destinados às despesas com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - Deverão acompanhar a Lei Orçamentária os quadros demonstrativos das receitas, planos e aplicações dos fundos especiais, empresas e fundações;

Parágrafo 2º - Além dos dispositivos nos artigos 20 e 21, serão apresentados o resumo geral das despesas dos Orçamentos Fiscais da Seguridade Social, bem como o conjunto dos 2 (dois) orçamentos, obedecendo forma semelhantes ao Anexo II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 16 - Os critérios suplementares, autorizados na Lei Orçamentária atenderão no que concerber ao exigido para o Orçamento do Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até o dia 15 de novembro de 1998.

Art. 18 - A Câmara Municipal não votando até o dia 15 de dezembro o Projeto de Lei Orçamentária, não entrará em recesso até que seja aprovada, de acordo com o estabelecimento da Lei Orgânica do Município em seu Artigo 37.

Art. 19 - O Poder Executivo divulgará por unidade orçamentária de cada órgão os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesas, explicitando para cada categoria de programação, os elementos da despesas e os respectivos desdobramentos.

Art. 20 - O Poder Executivo adotará, durante o Exercício de 1999, as medidas necessárias, observados os dispositivos legais, para agilizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária, após ouvir o Poder Legislativo.

Art. 21 - Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 1998.

Luiz Carlos da S. Fernandes

Presidente

Valmir Tavares Lessa

Vice-Presidente

Marcos Paulo C. Couto

1º Secretário

Paulo César O. Cardim

2º Secretário

OBS: OS ANEXOS I, II e III da presente Lei, estão afixados no Quadro de Aviso da Câmara Municipal